

*IMPÔSTO ÚNICO — IMPÔSTO DE CONSUMO — GÁS LIQUEFEITO*

*— Não está sujeito ao imposto de consumo mas somente ao imposto único o comércio e distribuição de gás liquefeito.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo n.º 194.092-59

Heliogás S. A. Comércio e Indústria,  
firma distribuidora de gás liquefeito, estabelecida nesta Capital, consulta se está

obrigada a apoiar o selo de autenticação nas notas-fiscais extraídas, em virtude de dúvida quanto à aplicação do Art. 87 do

Regulamento do Imposto de Consumo e de não se julgar enquadrada nas atividades previstas no Art. 82 do mesmo Regulamento.

2. A produção, o comércio, a distribuição, o consumo, a importação e a exportação de gás liquefeito estão sujeitos exclusivamente ao imposto único sobre combustíveis e lubrificantes líquidos ou gasosos, *ex vi* dos Arts. 1.º, 2.º e 4.º da Lei n.º 2.975, de 27 de novembro de 1956 (D. O. 28).

3. Nestas condições, os que negociarem com o aludido produto não estão subordinados ao regime fiscal do mencionado Regulamento a que se refere o Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, que só alcança as mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, nos termos do respectivo Art. 125 salvo quanto ao processo administrativo, fiscalização e pe-

nalidades concernentes aos combustíveis e lubrificantes líquidos e gasosos de produção nacional, de acordo com o Art. 6.º, § 2.º da citada Lei n.º 2.975, de 1956.

4. Responda-se, pois, que a consulente está dispensada, pelo Fisco Federal, de emitir nota-fiscal para o produto que menciona, ficando, conseqüentemente desobrigada do uso do selo de autenticação de que trata o Art. 87 daqueles Regulamentos e cujo prazo de início do emprego, aliás foi prorrogado até 31 de março de 1969 pela Circular n.º 165, de 26 de dezembro de 1959 (D. O. 28) da Diretoria das Rendas Internas.

5. Publique-se, dê-se ciência e encaminhe-se àquela Diretoria em grau de recurso *ex officio*.

6. À S.P.J. para os devidos fins.